



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



ASSINATURAS:



RECONHECIMENTO



ABOLIÇÃO.

Janeiro.2014

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*



Tema: "Assinaturas - Reconhecimento"

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Título: Assinaturas – Reconhecimento e abolição

Coordenação técnica: Diamantino Pereira.

Colaboradores: Carlos Caixeiro e João Virgolino.

Data: 21 de janeiro de 2014.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178



ASSINATURAS:



RECONHECIMENTO



ABOLIÇÃO.

Nos últimos tempos, foram publicados vários diplomas sobre a temática em epígrafe.

Elaborámos este singelo texto de apoio com o fito de ajudar os vários operadores quando se depararem situações onde terão que observar as respetivas normas jurídicas.

Vamos elencar, por ordem cronológica, os vários diplomas que se deverão observar nos Tribunais/Serviços.

I – Aprova a abolição do reconhecimento notarial da assinatura de advogado no ato de substabelecimento – Artigo único do D.L. n.º

342/91 – 14/9:

Artigo único. É abolido o reconhecimento notarial da assinatura de advogado no acto de substabelecimento, deixando de constituir fundamento de recusa de aceitação o não reconhecimento notarial da assinatura do advogado que o subscreve.

II – Suprime a necessidade de intervenção notarial nas procurações passadas a advogados para a prática de atos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário e regula o conteúdo das mesmas procurações quando atribuem poderes especiais – Artigo único do D.L.

n.º 267/92-28/11:

Artigo único:

1 – As procurações passadas a advogado para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o acto.

2 – As procurações com poderes especiais devem especificar o tipo de actos, qualquer que seja a sua natureza, para os quais são conferidos esses poderes.

III – Aplica aos solicitadores o disposto no Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de novembro (suprime a necessidade de intervenção notarial nas procurações passadas a advogados para a prática de atos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário e regula o conteúdo das mesmas procurações quando atribuem poderes especiais) – D.L. n.º 168/95-15/7:

Artigo único. É aplicável aos solicitadores o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro.

IV – Define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa – D.L. n.º 135/99-22/4:

Artigo 31.º

Dispensa do reconhecimento de assinatura

1 — Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro, encontram-se abolidos os reconhecimentos notariais de letra e assinatura, ou só de assinatura, feitos por semelhança e sem menções especiais relativas aos signatários.

2 — A exigência em disposição legal de reconhecimento por semelhança ou sem determinação de espécie considera-se substituída pela indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente, emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte.

V – Confere competência para a conferência de fotocópias às juntas de freguesia e ao serviço público de correios, CTT - Correios de Portugal, S.A., às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de dezembro, aos advogados e aos solicitadores – D.L. n.º 28/2000-13/7:

Artigo 1.º

1—Podem certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim as juntas de freguesia e o operador de serviço público de correios, CTT—Correios de Portugal, S. A.

2—Podem ainda as entidades referidas no número anterior proceder à extracção de fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação.

3—Querendo, podem as câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Dezembro, os advogados e os solicitadores praticar os actos previstos nos números anteriores.

4—Em concretização das faculdades previstas nos números anteriores, é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data de realização do acto, o nome e assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo profissional ou qualquer outra marca identificativa da entidade que procede à certificação.

5—As fotocópias conferidas nos termos dos números anteriores têm o valor probatório dos originais.

Artigo 2.º

1—As entidades referidas no artigo anterior fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação de fotocópias que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante da tabela em vigor nos cartórios notariais.

2—Nos locais de acolhimento e atendimento deve estar afixada, por forma bem visível, a tabela dos preços dos serviços de extracção e certificação de fotocópias.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor a 1 de Maio de 2000.

VI – Prevê que a instrução de atos e processos dos registos e do notariado possa ser efectuada com fotocópia de documento autêntico ou autenticado, desde que conferida com o original ou documento autenticado exibido perante o funcionário que o receba – D.L. n.º 30/2000-13/3:

Artigo 1.º

1—A instrução de actos e processos dos registos e do notariado pode ser efectuada com fotocópia de documento autêntico ou autenticado, desde que conferida com o original ou documento autenticado exibido perante o funcionário que o receba.

2—O conservador, notário ou oficial dos registos e do notariado apõe a sua rubrica na fotocópia, declarando a conformidade com o original ou documento autenticado.

3—Se o documento autêntico ou autenticado constar de arquivo de serviço público, o funcionário competente apõe a sua assinatura na respectiva fotocópia, declarando a sua conformidade com o original.

4—As fotocópias conferidas nos termos do presente diploma são isentas de emolumentos.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor a 1 de Maio de 2000.

VII – Regulamento Eleitoral do Conselho dos Oficiais de Justiça (Regulamento n.º 20/2001), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 231, de 4/10/2001 – alínea b), do n.º 2 do art.º 24.º

Artigo 24.º

Regime de votação

1 — ...

2 — A votação por correspondência deverá corresponder às seguintes regras:

- a) Os eleitores encerrarão o boletim de voto num subscrito branco, sem quaisquer dizeres exteriores;
- b) O subscrito referido na alínea a) será encerrado num outro subscrito lacrado, em que se incluirá um documento com a identificação do votante e a sua assinatura reconhecida por notário ou autenticada com o selo branco do tribunal ou do departamento em que presta serviço.

c) ...

d) ...

3 — ...

VIII – Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados e revoga do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de março, com as alterações subsequentes – Lei n.º 15/2005, de 26/1:

Artigo 12.º

Apresentação de candidaturas

1 — ...

2 — ...

3 — ...

4 — ...

5 — As assinaturas dos advogados proponentes devem ser autenticadas pelo conselho distrital, pelas delegações da área do respectivo domicílio profissional ou pelo tribunal judicial da respectiva comarca e ser acompanhadas pela indicação do número da cédula profissional e respectivo conselho emitente, bem como do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade.

6 — ...

7 — ...

8 — ...

9 — ...

10 — ...

Artigo 14.º

Voto

1 — ...

2 — ...

3 — No caso de voto por correspondência o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante autenticada pela forma referida no n.º 5 do artigo 12.º

4 — ...

5 — ...

6 — ...

7 — ...

Diamantino Pereira

Carlos Caixeiro

João Virgolino